

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900011005170

INTERESSADO: SERGIO PEREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

DESPACHO Nº 977/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DESPACHO REFERENCIAL. PROMOÇÃO E PENSÃO ESPECIAL DO CÉSIO 137. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PGE.

1. Trata-se de pedido formulado pelo 1º Tenente Reformado do Corpo de Bombeiros Militar (5890223), acima identificado, de **promoção por ato bravura** ao posto imediatamente superior por ações decorrentes do acidente radiológico com o elemento radioativo Césio 137, ocorrido em Goiânia, no ano de 1987.

2. O procedimento foi instruído, de mais relevante, com os seguintes documentos: *i) Parecer nº 34/2019*, da Comissão de Análise e Processamento dos Pedidos de Promoção por Ato de Bravura do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com manifestação favorável à abertura de sindicância meritória (8294553); *ii) Portaria nº 311/2019-CBM* (8524298), instaurando-se a sindicância; *iii) Relatório nº*

6/2020, do Conselho Especial de Ato de Bravura Praticado por Oficial do Corpo de Bombeiros Militar (000011575238), com manifestação favorável à concessão da promoção postulada; iv) **Despacho nº 1023/2020** (000011649735), com a concordância do Subcomandante-Geral do CBM, com o Relatório do Conselho Especial; v) **Ata da Reunião Ordinária nº 8/2020**, do Conselho de Promoção de Oficiais do CBMGO (000012797084), com manifestação favorável, por unanimidade de votos, ao reconhecimento do ato de bravura.

3. A questão foi analisada pelo **Parecer PA nº 404/2020** (000013080467), que se manifestou pela regularidade da promoção por ato de bravura, condicionada, no entanto, à comprovação de que a composição da Comissão de Promoção de Oficiais atende ao preceito do art. 15, § 1º, da Lei estadual nº 11.383/1990, bem como ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A referida peça opinativa foi aprovada, com acréscimos, pelo **Despacho PA nº 572/2020** (000013336052), da lavra da Chefia da Especializada, que asseverou a necessidade da juntada do decreto de nomeação dos membros do Conselho Especial, a portaria de designação dos integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais e outros porventuras pertinentes. Ademais, ressaltou, à luz de orientações precedentes desta Procuradoria-Geral, a existência de “*óbices jurídicos à atribuição de efeitos financeiros à promoção pleiteada, haja vista a extrapolação do limite de gastos com pessoal e das condições para o ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal*”. Logo, recomendou alteração no decreto de concessão da promoção, postergando-se os respectivos efeitos financeiros.

5. Após a juntada do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Especial (000013532978), da Portaria de designação dos integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais (000013533026) e da alteração da Minuta do ato de promoção (000013533032), os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria-Geral (000013619961), pelo **Despacho nº 862/2020** (000013619961), da Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, da Secretaria de Estado da Casa Civil, “*para manifestação especificamente quanto a satisfação das determinações presentes no Despacho 572/2020/PA*”.

6. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

7. Inicialmente, observo que as determinações sinalizadas pela Chefia da Especializada (000013336052) foram satisfeitas com a juntada do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Especial (000013532978), da Portaria de designação dos integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais (000013533026) e da alteração da minuta do ato de promoção (000013533032). Para além disto, contudo, cabe realçar as reiteradas orientações já ofertadas por esta Procuradoria-Geral, que oferecem, sobretudo, segurança à tomada de decisão administrativa e respaldo às orientações a serem conferidas pelas Procuradorias Setoriais.

8. Tratando-se de promoção por ato de bravura relacionado a serviços prestados durante o acidente radioativo do Césio 137, deve-se afastar eventual linha argumentativa que ofereça uma relação de causalidade, ou de influência, com a percepção da pensão especial (e vice-versa), tendo em vista que os institutos exigem pressupostos distintos. Como bem delineado no **Despacho GAB nº 810/2018**[\[1\]](#), enquanto a pensão especial vitalícia reclama a imprescindibilidade da prova do nexo causal entre a atividade desenvolvida e eventual doença verificada, a promoção por ato de bravura exige a comprovação

de que o militar praticou ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos excepcionalmente valiosos creditados a seu autor, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado.

9. Nesse cenário, deve-se reconhecer uma ampla discricionariedade para análise meritória do ato de bravura, que deverá ser exposta na motivação[2], relatando-se, com precisão, as condutas consideradas na apreciação. Além disso, como já orientado em diversas ocasiões[3], deverá observar os limites estabelecidos pelo art. 4º, § 1º, c/c art. 16, da Lei estadual nº 11.383/90, quais sejam i) o reconhecimento por um processo administrativo, ii) a condução por um conselho especial designado pelo Governador, iii) a ocorrência de um comportamento qualificado por uma atuação além das ordinárias e de valentia, executadas com voluntariedade. Seja como for, realço a orientação do **Despacho GAB nº 122/2019**[4], quanto ao limite constitucional que impede a promoção por ato de bravura, que acarrete a transposição de carreira de Praça para a de Oficial, sem o necessário concurso público.

10. Ainda, à vista de que as promoções por ato de bravura implicam aumento de despesa, a questão suscita especial atenção desta Procuradoria-Geral. Num primeiro momento, o **Despacho AG nº 4580/2015**[5] já alertava para a necessidade de observância dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, orientando pelo pronunciamento prévio de viabilidade orçamentária e financeira à concessão da promoção. Posteriormente, com o Novo Regime Fiscal (EC nº 54/2017), a questão restou pacificada por meio do **Despacho GAB nº 684/2019**[6], prevalecendo a exegese literal do art. 46, I, do ADCT, de forma a permitir a ocorrência de promoções por bravura, desde que respeitado limite máximo de uma elevação funcional por ano. Finalmente, a atual conjuntura fática e jurídica impôs a revisitação ao tema pelo **Despacho GAB nº 107/2020**[7], de maneira a reconhecer a existência de óbices jurídicos à atribuição de efeitos financeiros às promoções, em razão da superação do limite de gastos com pessoal e das condições para o ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal.

11. Em conclusão, realço a reiterada orientação do **Despacho AG nº 2382/2013**[8], de forma que os feitos alusivos às promoções por ato de bravura somente devem ser submetidos à análise de juridicidade por esta Procuradoria-Geral, quando existentes questões de relevância, complexidade, ou caracterizadas por algum fator incomum, que demandem esclarecimentos jurídicos. Nessa hipótese, a Procuradoria Setorial do respectivo órgão tem atribuição para exercer o assessoramento jurídico necessário ao caso, na forma definida pela Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

12. Com estas considerações, **acolho o Parecer nº 404/2020** (000013080467), com os acréscimos constantes do **Despacho PA nº 795/2020** (000013370350), cujas orientações devem ser seguidas.

13. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para tomada de providências. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **Despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE[9].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1]Processo administrativo nº 201800011017972. No mesmo sentido: Despacho AG nº 4580/2015 [201500003004899]; Despacho AG nº 8430/2012 [201200011000594]; Despacho AG nº 3947/2014 [199700002000308]; Despacho AG nº 537/2015 [201400011000526]; Despacho AG nº 2351/2016 [200000002000279].

[2]“Daí decorre que se revestirá de contornos de ilegalidade o ato de promoção editado com supedâneo em processo administrativo/sindicância em que não se observar e relatar, com precisão, as condutas do militar durante o fatídico evento radioativo, de sorte a estabelecer um liame entre elas (as condutas) e o fato de poderem ser definidas, considerando-se o homem médio, como circunstância incomum de coragem e audácia, em que o militar tenha ultrapassado os limites de dever e do exigível.” (Despacho AG nº 4580/2015 [201500003004899]). No mesmo sentido: Despacho AG nº 002516/2013 [201300016001481]; Despacho AG 3947/2014 [199700002000308]; Despacho AG nº 2351/2016 [200000002000279]; Despacho AG nº 2373/2016 [201300002001265].

[3]Nesse sentido: Despacho GAB nº 810/2018 [201800011017972]; Despacho AG nº 4580/2015 [201500003004899]; Despacho AG nº 01676/2013 [201200011000594]; Despacho AG nº 2351/2016 [200000002000279]; Despacho AG nº 2373/2016 [201300002001265]; Despacho AG nº 6445/2014 [201300005010161]. Despacho PA nº 464/2019 [201200002000388].

[4]Processo administrativo nº 201200011000137. No mesmo sentido: Despacho AG 4002/2015 [201500003003977]; Despacho AG nº 4949/2015 [20030000300033]; Despacho AG 4386/2017 [201500003003977]; Despacho GAB 298/2019 [201900003000738]; Despacho GAB 751/2019 [201200011000137]. Também: Despacho PA nº 862/2018 [201200011000137]; Despacho PA nº 536/2020 [201700011000970].

[5]Processo administrativo nº 201500003004899.

[6]Processo administrativo nº 201900002038685. Anteriormente, adotou-se entendimento diverso: Despacho GAB nº 381/2019 [201800002093610] e Despacho GAB nº 383/2019 [201800011014290]. O novo entendimento foi reafirmado em: Despacho GAB nº 1638/2019 [201800002088563] e Despacho GAB nº 1689/2019 [201900002038685].

[7]Processo administrativo nº 201900011038706. No mesmo sentido: Despacho GAB nº 112/2020 [201900002040893] e Despacho GAB nº 119/2020 [201900002090224]. Especificamente sobre promoção por ato de bravura: Despacho GAB nº 132/2020 [201900002090308].

[8]Processo administrativo nº 201300011000005. Mesmo alerta foi realizado em: Despacho AG nº 01676/2013 [201200011000594]; Despacho AG nº 4580/2015 [201500003004899]; Despacho AG nº 002516/2013 [201300016001481]; Despacho AG nº 2351/2016 [200000002000279]; Despacho AG nº 2373/2016 [201300002001265]; Despacho AG nº 6445/2014; Despacho AG nº 8430/2012; Despacho AG nº 2383/2013; Despacho AG nº 2384/2013; Despacho AG nº 2385/2013; Despacho AG nº 2386/2013; Despacho AG nº 2518/2013; Despacho AG nº 2517/2013; Despacho AG nº 2519/2013.

[9]Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/06/2020, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013759151** e o código CRC **88707B41**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900011005170



SEI 000013759151